

Direito Processual Penal Militar

Marcelo Uzeda

DOS PROCESSOS ESPECIAIS RITOS SUMARÍSSIMOS DA DESERÇÃO EM GERAL

Art. 451. Consumado o crime de deserção, nos casos previstos na lei penal militar, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, ou ainda autoridade superior, FARÁ LAVRAR O RESPECTIVO TERMO, IMEDIATAMENTE, que poderá ser impresso ou datilografado, sendo por ele assinado e por duas testemunhas idôneas, além do militar incumbido da lavratura.

§ 1º A CONTAGEM DOS DIAS DE AUSÊNCIA, para efeito da lavratura do termo de deserção, iniciar-se-á a zero hora do dia seguinte àquele em que for verificada a falta injustificada do militar.

MACETE: DIA DA FALTA + 9 = DATA DA CONSUMAÇÃO

§ 2º No caso de deserção especial, prevista no art. 190 do Código Penal Militar, a lavratura do termo será, também, imediata.

Art. 452. O termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão.

**A INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO (IPD)
SUBSTITUI O IPM.**

**A PRISÃO SE JUSTIFICA POR SER CRIME
PROPRIAMENTE MILITAR, CONFORME
RESSALVA DO ART. 5º, LXI, CR.**

Art. 453. O desertor que não for julgado dentro de **sessenta dias, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, SERÁ POSTO EM LIBERDADE, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo.**

SÚMULA N° 10 do STM

"Não se concede liberdade provisória a preso por deserção antes de decorrido o prazo previsto no art. 453 do CPPM".

DO PROCESSO DE DESERÇÃO DE OFICIAL

Art. 454. Transcorrido o prazo para consumar-se o crime de deserção, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente ou ainda a autoridade superior, fará lavrar o termo de deserção circunstanciadamente, inclusive com a qualificação do desertor, assinando-o com duas testemunhas idôneas, **PUBLICANDO-SE EM BOLETIM OU DOCUMENTO EQUIVALENTE**, o termo de deserção, acompanhado da parte de ausência.

d

§ 1º O oficial deserto será agregado, permanecendo nessa situação ao apresentar-se ou ser capturado, até decisão transitada em julgado.

§ 2º Feita a publicação, a autoridade militar remeterá, em seguida, o termo de deserção à auditoria competente, juntamente com a parte de ausência, o inventário do material permanente da Fazenda Nacional e as cópias do boletim ou documento equivalente e dos assentamentos do deserto.

d

§ 3º Recebido o termo de deserção e demais peças, O JUIZ-AUDITOR MANDARÁ AUTUÁ-LOS E DAR VISTA DO PROCESSO POR CINCO DIAS, AO PROCURADOR, podendo este requerer o arquivamento, ou que for de direito, OU OFERECER DENÚNCIA, SE NENHUMA FORMALIDADE TIVER SIDO OMITIDA, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

§ 4º RECEBIDA A DENÚNCIA, o Juiz-Auditor determinará seja aguardada a captura ou apresentação voluntária do deserto.

Art. 455. Apresentando-se ou sendo capturado o desertor, a autoridade militar fará a comunicação ao Juiz-Auditor, com a informação sobre a data e o lugar onde o mesmo se apresentou ou foi capturado, além de quaisquer outras circunstâncias concernentes ao fato.

Em seguida, **PROCEDERÁ O JUIZ-AUDITOR AO SORTEIO E À CONVOCAÇÃO DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA**, expedindo o mandado de citação do acusado, para ser processado e julgado. Nesse mandado, será transcrita a denúncia.

§1º Reunido o Conselho Especial de Justiça, presentes o procurador, o defensor e o acusado, o presidente ordenará a leitura da denúncia, seguindo-se o interrogatório do acusado, ouvindo-se, na ocasião, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

A defesa poderá oferecer PROVA DOCUMENTAL E REQUERER A INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS, ATÉ O NÚMERO DE TRÊS, que serão arroladas dentro do prazo de três dias e ouvidas dentro do prazo de cinco dias, prorrogável até o dobro (10 dias) pelo conselho, ouvido o Ministério Público.

§2º Findo o interrogatório, e se nada for requerido ou determinado, ou finda a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e realizadas as diligências ordenadas, o presidente do conselho dará a palavra às partes, para sustentação oral, pelo prazo máximo de trinta minutos, podendo haver réplica e tréplica por tempo não excedente a quinze minutos, para cada uma delas, passando o conselho ao julgamento, observando-se o rito prescrito neste código.

DO PROCESSO DE DESERÇÃO DE PRAÇA

Art. 456. Vinte e quatro horas depois de iniciada a contagem dos dias de ausência de uma praça, o comandante da respectiva subunidade, ou autoridade competente, encaminhará parte de ausência ao comandante ou chefe da respectiva organização, que mandará inventariar o material permanente da Fazenda Nacional, deixado ou extraviado pelo ausente, com a assistência de duas testemunhas idôneas.

§ 2º Decorrido o prazo para se configurar a deserção, o comandante da subunidade, ou autoridade correspondente, encaminhará ao comandante, ou chefe competente, uma parte acompanhada do inventário.

§ 3º Recebida a parte de que trata o parágrafo anterior, fará o comandante, ou autoridade correspondente, lavrar o termo de deserção, onde se mencionarão todas as circunstâncias do fato. Esse termo poderá ser lavrado por uma praça, especial ou graduada, e será assinado pelo comandante e por duas testemunhas idôneas, de preferência oficiais.

§ 4º Consumada a deserção de praça especial ou praça sem estabilidade, **será ela imediatamente excluída do serviço ativo.**

Se praça estável, será agregada, fazendo-se, em ambos os casos, publicação, em boletim ou documento equivalente, do termo de deserção e remetendo-se, em seguida, os autos à auditoria competente.

d

Art. 457. Recebidos do comandante da unidade, ou da autoridade competente, o termo de deserção e a cópia do boletim, ou documento equivalente que o publicou, acompanhados dos demais atos lavrados e dos assentamentos, o Juiz-Auditor mandará autuá-los e dar vista do processo, por cinco dias, ao procurador, que requererá o que for de direito, aguardando-se a captura ou apresentação voluntária do desertor, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

d

§ 1º O deserto sem estabilidade que se apresentar ou for capturado deverá ser submetido à inspeção de saúde e, quando julgado apto para o serviço militar, será reincluído.

§ 2º A ata de inspeção de saúde será remetida, com urgência, à auditoria a que tiverem sido distribuídos os autos, para que, **em caso de incapacidade definitiva, seja o desertor sem estabilidade isento da reinclusão e do processo**, sendo os autos arquivados, após o pronunciamento do representante do Ministério Público Militar.

SÚMULA Nº 8/STM - (DJ 1 Nº 77, de 24/04/95)

"O deserto sem estabilidade e o insubmisso que, por apresentação voluntária ou em razão de captura, forem julgados em inspeção de saúde, para fins de reinclusão ou incorporação, incapazes para o Serviço Militar, podem ser isentos do processo, após o pronunciamento do representante do Ministério Público."

SÚMULA Nº 12 - (DJ 1 Nº 18, de 27.01.97)

"A **praça sem estabilidade** não pode ser denunciada por deserção sem ter readquirido o status de militar, condição de procedibilidade para a **persecutio criminis**, através da reinclusão. Para a **praça estável**, a **CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE** é a reversão ao serviço ativo."

§ 3º Reincluída que a praça especial ou a praça sem estabilidade, ou procedida à reversão da praça estável, o comandante da unidade providenciará, com urgência, sob pena de responsabilidade, a remessa à auditoria de cópia do ato de reinclusão ou do ato de reversão.

O Juiz-Auditor determinará sua juntada aos autos e deles dará vista, por cinco dias, ao procurador que requererá o arquivamento, ou o que for de direito, ou oferecerá denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

§ 4º Recebida a denúncia, determinará o Juiz-Auditor a citação do acusado, realizando-se em dia e hora previamente designados, perante o Conselho Permanente de Justiça, o interrogatório do acusado, ouvindo-se, na ocasião, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. A defesa poderá oferecer prova documental e requerer a inquirição de testemunhas, até o número de três, que serão arroladas dentro do prazo de três dias e ouvidas dentro de cinco dias, prorrogáveis até o dobro pelo conselho, ouvido o Ministério Público.

§ 5º Feita a leitura do processo, o presidente do conselho dará a palavra às partes, para sustentação oral, pelo prazo máximo de trinta minutos, podendo haver réplica e tréplica por tempo não excedente a quinze minutos, para cada uma delas, passando o conselho ao julgamento, observando-se o rito prescrito neste código

DO PROCESSO DE CRIME DE INSUBMISSÃO

Art. 463. Consumado o crime de insubmissão, o comandante, ou autoridade correspondente, da unidade para que fora designado o insubmissô, fará lavrar o termo de insubmissão, circunstanciadamente, com indicação, de nome, filiação, naturalidade e classe a que pertencer o insubmissô e a data em que este deveria apresentar-se, sendo o termo assinado pelo referido comandante, ou autoridade correspondente, e por duas testemunhas idôneas, podendo ser impresso ou datilografado.

Arquivamento do termo

§ 1º O termo, juntamente com os demais documentos relativos à inobservância, tem o caráter de instrução provisória, destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal e é o instrumento legal autorizador da captura do inobservante, para efeito da incorporação. **(Redação dada pela Lei nº 8.236, de 20.9.1991)**

Inclusão do insubrisso

§ 2º O comandante ou autoridade competente que tiver lavrado o termo de insubmissão remetê-lo-á à auditoria, acompanhado de cópia autêntica do documento hábil que comprove o conhecimento pelo insubrisso da data e local de sua apresentação, e demais documentos.

(Redação dada pela Lei nº 8.236, de 20.9.1991)

Procedimento

§ 3º Recebido o termo de insubmissão e os documentos que o acompanham, o Juiz-Auditor determinará sua atuação e dará vista do processo, por cinco dias, ao procurador, que requererá o que for de direito, aguardando-se a captura ou apresentação voluntária do insubmesso, se nenhuma formalidade tiver sido omitida ou após cumprimento das diligências requeridas.

(Redação dada pela Lei nº 8.236, de 20.9.1991)

The logo consists of a stylized lowercase 'd' character in black, enclosed within a white rounded square. To the right of the 'd', the word '/concursos' is written in a bold, black, sans-serif font.

d /concursos